

PROJETO DE LEI , DE 2015
(Do Sr. Manoel Junior)

*Altera a Lei 12.305 de 2 de Agosto
de 2010 e dá outras providências*

Art. 1º A Lei Federal no. 12.305, de 2 de Agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 37º

Parágrafo Único – É proibido o encaminhamento de resíduos de serviço de saúde para a disposição final, sem submetê-los previamente a tratamento específico.

Art. 2º Inclua-se o seguinte artigo na Lei Federal no. 12.305, de 2 Agosto de 2010, renumerando-se os demais:

"Art. 57. Os Municípios e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir contribuição ou instrumento de cobrança, na forma das respectivas leis, para o custeio dos serviços de limpeza urbana, observando o disposto no ar 150, da Constituição Federal.

Parágrafo único: Os entes federados poderão vincular, por tempo determinado, receitas tributárias diretamente arrecadas, observando o art. 167, IV, da Constituição Federal, ou provenientes de transferências constitucionais,

com outorga de poderes para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme definido na Lei Federal n. 12.305/2010, para a preservação do Meio Ambiente deve-se, seguir a hierarquia na Gestão, onde a disposição final é sempre a última opção.

"Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos"

O escopo do legislador ao introduzir o princípio da hierarquia na gestão de resíduos em nosso ordenamento jurídico, com uma clara diferenciação entre resíduos e rejeitos, bem como diferenciando destinação final de disposição final, foi o de estabelecer uma ordem de prioridade de ações na qual a disposição final (aterro sanitário) é a última opção a ser adotada e que deve servir apenas para a menor quantidade possível de materiais, denominados pela Lei de rejeitos. Ou seja, a disposição final de resíduos de saúde com contaminação biológica, deve ser o último recurso adotado, devendo ser utilizadas as tecnologias disponíveis, que retirem esse potencial contaminante e que por sua vez também reduzam o volume dos materiais a serem dispostos. Esse é o espírito da PNRS a ser aplicado a todas as classes de resíduos: se há possibilidade de recuperação (de matéria ou energia); se há possibilidade de tratamento, as mesmas devem ser aplicadas anteriormente à disposição final.

Além disso, a questão da indisponibilidade de recursos por parte dos municípios para implementação das disposições da Lei Federal no. 12.305 tem sido um grande óbice para a efetividade da Lei, de forma que faz-se extremamente necessário apontar aos titulares dos serviços públicos de manejo

de resíduos sólidos a faculdade e autorizá-los expressamente a instituir o respectivo instrumento de cobrança para viabilizar os investimentos demandados pela Lei e a consequente operação adequada dos sistemas previstos. Para tanto conto com o apoio dos nobre parlamentares.

Sala das Sessões, em de Abril de 2015

**Deputado MANOEL JUNIOR
PMDB/PB**